



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002378/94-19  
Recurso nº : 116.935  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.  
Recorrente : CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.  
Recorrida : DRJ. EM JUIZ DE FORA/MG.  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº : 103-19.801

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - CHEQUES COMPENSADOS -  
PROCEDÊNCIA - Não infirmado com documentação hábil que os cheques  
compensados tiveram o objetivo de suprir de moeda manual o caixa da  
empresa, é de se manter a exigência de forma incólume.

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A suspensão da execução dos  
Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 acarreta o cancelamento da exigência  
formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de  
cálculo, a alíquota e o vencimento da contribuição com as previstas na Lei  
Complementar nº 7/70 (alterada pela Lei Complementar nº 17/73).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - CONTRIBUIÇÃO AO  
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Tratando-se de exigência decorrente e face a  
íntima relação de causa e efeito com o tributo principal (IRPJ), igual decisão  
deve ser proferida acerca desta imposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir  
a exigência da contribuição ao PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO,  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES  
CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro  
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002378/94-19  
Acórdão nº : 103-19.801

Recurso nº : 116.935  
Recorrente : CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.

RELATÓRIO

CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que concedeu provimento parcial à sua impugnação de fls. 100/105.

Constam do presente processo cinco autos de infração:

IRPJ - consoante fls.4/7, a exigência em tela no montante 133.282,57 UFIR origina-se de Omissão de receita e superveniência ativa, no ano-base de 1989, tendo em vista que a fiscalizada incorrera em saldo credor de caixa. Inobservância do artigo 157 e parágrafo primeiro, 179, 180 e 387 - inciso II, todos do RIR/80.

IR-FONTE - auto de infração, referente ao ano-base de 1989, constante de fls. 8/11, no montante de 82.312,84 UFIR, decorre da exigência principal. Enquadramento ao abrigo do artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83;

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - auto de infração referente ao ano-base de 1989, constante de fls. 16/19, no montante de 3.228,99 UFIR, decorre da exigência principal. Enquadramento legal ancorado no art. 1º, § 1º do DL 1.940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e art. 28 da Lei nº 7.738/89.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS/FATURAMENTO - exigência referente ao ano-base de 1989, constante de fls. 12/15, no valor de 1.125,86 UFIR, deflui da exigência do IRPJ. Enquadramento legal: artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 17/73, Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82 e art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, c/c art. 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002378/94-19  
Acórdão nº : 103-19.801

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - Decorre da exigência do IRPJ e se refere ao ano-base de 1989, no montante de 30.291,52 UFIR, com enquadramento legal apoiado no art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

Cientificada da exigência, em 19.12.94, apresentou impugnação, em 18.01.95, instruindo-a com a procuração de fls. 66 e documentos de fls. 67/85. Em síntese são estas as razões de defesa extraídas da peça decisória:

Em preliminar de mérito, solicita que se registre a exata expressão do "Termo de Verificação Fiscal" na parte em que declara que a escrituração da impugnante não identificou "de forma satisfatória" as saídas da conta caixa.

Ainda que não de "forma satisfatória", a autuada de alguma forma comprovou as referidas saídas da conta caixa;

Em segundo lugar, a "forma satisfatória" e comprovação buscaria qual modelo de rotina? O estabelecido na lei fiscal ou o arbitramento da fiscalização? Com efeito, se a empresa impugnante alega, por exemplo, que as saídas (muitas delas) tiveram motivo a cobertura de despesas de viagens ou o pagamento das rescisões contratuais na justiça do trabalho, ou o atendimento a solicitações de adiantamentos salariais, empréstimos e vales, vem, de outra parte a fiscalização e diz apenas que tal não procede, porquanto "os pagamentos de pessoal são feitos sistematicamente em cheques nominais", tem-se como desconhecida a realidade das rotinas das juntas de Conciliação e Julgamento (onde os acertos dos acordos, das indenizações e reclamações, são feitos em moeda corrente), além de não se dar tento à realidade específica da empresa autuada, que mantém serviços e empregados em grande número de cidades, distritos e vilas, algumas das quais desprovidas até de agências bancárias, quiçá de postos avançados e assemelhados.

O simples exame da documentação ora apensada demonstra que a fiscalização manteve-se alheia ao cotidiano da empresa autuada, pelo que o auto de infração não tem como sustentar-se.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002378/94-19

Acórdão nº : 103-19.801

No mérito, alegou:

É óbvio que a contabilização dos saques bancários é levada a débito da conta caixa. A impugnante agiu, pois, dentro das normas contábeis atuais;

- todo cheque sacado é compensado; a nomenclatura "compensado" significa subtrair-se do saldo existente o valor do cheque emitido e carregado ao caixa da empresa;

- os cheques foram emitidos mensalmente, portanto o levantamento fiscal teria que obedecer o mesmo critério contábil, mesmo que ao final do exercício o resultado fosse o mesmo;

- o exame dos documentos, juntados ao processo na fase impugnatória, prova que os cheques apontados foram emitidos e contabilizados a débito da conta caixa, e seus valores, acrescidos àquela conta, destinaram-se exclusivamente a pagamentos de pequena monta, tais como: adiantamentos salariais, despesas com viagens, rescisões trabalhistas. Observe-se que estas duas últimas rubricas são concretizadas – em dinheiro, em espécie, jamais com a utilização de cheques. Oportuno anotar-se que a impugnante tem um número elevado de empregados, freqüentemente instáveis, provocando um rodízio mensal elevado nos quadros;

- reitera que os pagamentos, para os serviços executados em localidades distantes, são feitos por fiscais que levam consigo dinheiro em espécie;

- não procede a afirmação contida no Termo de Verificação Fiscal, segundo a qual pagamento de pessoal se faz todo através de cheque nominal;

- não é possível pagar-se refeições rápidas feitas à beira da estrada com cheques nominais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002378/94-19  
Acórdão nº : 103-19.801

- as quitações trabalhistas são quitadas em dinheiro e não em cheques nominais.

Quanto aos lançamentos reflexos, a reclamante requer, às fls. 86, 100, 114 e 128, que tenham a mesma sorte do principal (IRPJ), alegando ainda:

- com relação ao PIS/FATURAMENTO, que a sua cobrança não poderia ser efetuada nos moldes dos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF;

- que a alíquota do FINSOCIAL não poderia ultrapassar a 0,5% (meio por cento), conforme já decidiu o judiciário;

- que a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro não poderia ser de 10% (dez por cento) no exercício de 1990, conforme já decidiu o judiciário.

A autoridade de primeiro grau prolatou a sua decisão sob o nº 1.210/97, às fls.143/158, assim resumida em sua ementa constante de fls. 143:

**" - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL**

**Omissão de Receitas**

**Saldo Credor de Caixa - Na falta de comprovação da destinação de cheques compensados, escriturados a débito da conta Caixa, correta está a exclusão de seus valores do saldo de balanço, mormente se a contribuinte afirma tê-los utilizado para suprimento de caixa e pagamento de compromissos diversos, em espécie. Corrigido o saldo da conta Caixa e apurando-se saldo credor configurada está a omissão de receitas.**

**Superveniência Ativa - A não comprovação da destinação e, conseqüentemente, do registro contábil de cheques compensados que haviam sido lançados a débito da conta Caixa evidencia superveniências nesta conta com recursos de anterior Omissão de Receitas.**

**Lançamentos procedente.**

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

**Decorrência - Infrações apuradas na Pessoa Jurídica - Ano-base 1989 - Princípio de causa e efeito que impõe ao decorrente a mesma sorte do**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.002378/94-19  
Acórdão nº : 103-19.801

*processo matriz, no qual houve lançamento de infrações à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por procedimento que implique redução do lucro líquido será considerada rendimento automaticamente distribuído aos sócios, incidindo a tributação na fonte.*

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Aplicação - Não cabe a aplicação do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 no período de 01-01-89 a 31-12-92, quando era exigível tão somente o imposto de renda à alíquota de 8%, com base nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.*

*Lançamento improcedente.*

**PIS/Faturamento**

*Decorrência - Omissão de Receitas na Pessoa Jurídica - Ano-base 1989 - Princípio de causa e efeito que impõe ao decorrente a mesma sorte do processo matriz, no qual houve lançamento de infrações à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, resultante da diferença verificada na determinação dos seus resultados, por omissão de receitas, parcela que foi subtraída ao crivo tanto do IRPJ quanto do PIS/FATURAMENTO, que incide, por decorrência, sobre a omissão de receita operacional mantida no processo matriz, tendo havido insuficiência no recolhimento da contribuição.*

*Lançamento procedente.*

**FINSOCIAL/Faturamento**

*Decorrência - Omissão de Receitas na Pessoa Jurídica - Princípio de causa e efeito que impõe ao decorrente a mesma sorte do processo matriz, no qual houve lançamento de infrações à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, resultante da diferença verificada na determinação dos seus resultados, por omissão de receitas, parcela que foi subtraída ao crivo tanto do IRPJ quanto do FINSOCIAL, que incide, por decorrência sobre a omissão de receita operacional mantida no processo matriz, tendo havido insuficiência no recolhimento da contribuição.*

**SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

*Competência Tributária - Cancelamento do Lançamento - Fica cancelado o lançamento, relativamente à Contribuição para o FINSOCIAL exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, com fulcro no artigo 18, inciso III, da Medida Provisória nº 1.542/96, e suas reedições.*

*Lançamento procedente em parte.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002378/94-19  
Acórdão nº : 103-19.801

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

*Decorrencia - Infrações apuradas na Pessoa Jurídica - Princípio de causa e efeito que impõe ao decorrente a mesma sorte do processo matriz. A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, acarretando parcela subtraída ao crivo do IRPJ, deve sofrer tributação pela Contribuição Social Sobre o Lucro, que tem base de cálculo idêntica ao imposto de renda pessoa jurídica, por insuficiência na recolhimento desta contribuição.*

*Lançamento procedente.*

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Vigência - Encargos Relativos à TRD - Fica subtraída a aplicação do disposto no art. 3º da Lei nº 8.218/91, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme disposição contida no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09/04/97."*

Cientificada da decisão singular, por via postal (AR de fls. 161), em 24.06.97, interpôs recurso voluntário a este Colegiado, em 232.07.97 (fls. 162/196).

Como preliminar de nulidade, debate-se pelas mesmas questões já alçadas em sua peça vestibular.

**QUANTO AO MÉRITO**

Reproduz, basicamente, as suas inconformações constantes de sua peça inaugural. Agrega, entretanto, em síntese, o que se segue:

- no ramo do direito tributário as presunções são admitidas somente quando expressamente previstas em lei, com exceção à regra do ônus da prova e que a escrita contábil, feita com observância das formalidades legais, faz fé em favor do contribuinte;

- cita, na íntegra, os artigos 114 e 142 do Código Tributário Nacional;

- diante dos artigos em comento, conclui-se que o imposto só pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador (cita o artigo 43 do CTN);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002378/94-19  
Acórdão nº : 103-19.801

- arrima-se, similamente, no artigo 174 do RIR/80, transcrevendo os artigos 9º e §§ de sua matriz legal (Decreto-lei nº 1.598/77). Portanto, deflui, cabe ao fisco comprovar a efetiva ocorrência do fato gerador por força do artigo 142 do CTN. A regra é o ônus da prova ser mister das autoridades administrativas;

- cita, números dos Acórdãos que ancora a sua tese;

- no que se refere às exigências reflexas remanescentes, utiliza-se dos mesmos argumentos já expendidos quando de sua contestação à exigência principal (IRPJ).

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 198, aquela autoridade propugnou pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002378/94-19  
Acórdão nº : 103-19.801

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Por ser tempestivo, conheço do recurso.

PRELIMINAR

A questão alçada pela recorrente em sede de preliminar, não tem o condão, ainda que aceita, de nulificar o lançamento pela via do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e alterações impostas pela Lei nº 8.748/93. Portanto, registre-se a impertinência de sua arguição nesta quadra. Em sede própria analisarei a questão tal como se me afigura.

DO MÉRITO

A irresignação da autuada cinge-se à expressão grafada pela fiscal atuante no Termo de Verificação Fiscal, dando-se conta que a forma de escrituração do alegado não fora satisfatória. Não constato quaisquer relevâncias na arguição que possam inquinare, por inépcia, o presente lançamento. As alegações da parte autora não sensibilizaram o julgamento da autoridade "a quo", em face da fragilidade dos argumentos expendidos. Nada há o que se comentar, em adição à decisão recorrida.

Conforme bem posicionou a autoridade monocrática, não é defeso à litigante abarcar o seu movimento bancário via conta caixa. Em assim fazendo e não se opondo à legislação reitora, o evento acusatório em tela torna-se factível com grau de expectância relevante. Ou seja, abre-se a possibilidade de os recursos permanecerem na conta caixa em moeda do tipo manual. Registre-se que é da essência do sistema bancário que os cheques assim emitidos, convertam-se em recursos sob a forma espécie imediatamente, ao sabor do saque na denominada "boca de caixa". Improvável, a par da excelência da matéria colacionada pela autoridade monocrática, às fls. 151/152, que a recorrente emita um cheque que, após compensado em outra casa bancária, torne-se líquido, nesta, em espécie, para a própria emitente. Refoge não só ao conceito técnico do que seja o instituto da compensação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002378/94-19  
Acórdão nº : 103-19.801

de cheques como ao mais comezinho princípio de operacionalizar ou disponibilizar tais recursos ao seu emitente.

Mas se tratar de algo extraordinário, inusitado, em oposição à prática consuetudinária que se revestem tais operações no tocante às demais empresas e pessoas físicas, tal fato não pode prosperar, se diante de provas absolutas – incontestáveis, frise-se, de tal cometimento extemporâneo. Estou convencido ser este o conteúdo fulcral interpretativo a que se deve dar à asserção do fisco e aqui combatido pela peça recursal, em grau preliminar.

Isto posto, remete-se o ônus da prova à contribuinte. Não ao fisco. Tomo emprestado o texto colacionado pela litigante, às fls. 167/168, para ancorar o meu desfecho. É da dicção do artigo 9º e parágrafos do Decreto-lei nº 1.598/77, *máxime* em seu parágrafo primeiro, que *a escrituração, mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.*

Decorre, pois, do texto legal, que a escrituração, ainda que tangida por normas consagradoras que suportam os lançamentos contábeis e escudada em roupagens legais, não pode prescindir da documentação hábil que a lastreie (fls. 149 da decisão *a quo*). De outra forma, ela se torna ente de convencimento unilateral não fazendo provas perante ao fisco.

Ora, quem inventou a esfinge que trate de decifrá-la. Portanto, caberia à recorrente demonstrar, inequivocamente, que os cheques, inobstante compensados, foram, por ela, convertidos em recursos do tipo moeda manual; e, que tais ativos, sob esta ótica, cristalizaram-se em pagamentos às despesas que, pela sua natureza, requerem quitações em espécie do mesmo gênero.

Ademais, tais provas, de fácil obtenção, tendo em vista que as mesmas devem integrar o acervo documental da contribuinte. Procuo e, entretanto, não as encontro nos presentes autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.002378/94-19  
Acórdão nº : 103-19.801

Em face do exposto, nego provimento a este item recursal.

**CONTRIBUIÇÃO AO PIS/FATURAMENTO**

Ainda que a base de cálculo beneficie a contribuinte e coincidente com legislação reitoria não impugnada, a sua alíquota e, principalmente o vencimento da obrigação apoiam-se nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449 - ambos de 1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo tribunal Federal, tendo sido a sua execução suspensa através Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

**CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL/FATURAMENTO**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

Aplica-se às contribuições encimadas, o mesmo desfecho dado ao tributo principal (IRPJ), em face do nexo de causa e efeito entre eles.

**CONCLUSÃO**

Oriento o meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a exigência da Contribuição ao PIS/FATURAMENTO.

Sala de Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998

  
NEICYR DE ALMEIDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002378/94-19  
Acórdão nº : 103-19.801

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 JAN 1999

SANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 03 FEV 1999.

NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL